

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2023/ 054968  
**RECORRENTE:** LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R002725836

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB. Alega apropriação indébita. Assunção dos Riscos do Negócio pela locadora (recorrente). Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo procurador legal, em face da expedição, em face do artigo 218, I do CTB, em **22/08/2023**. Alega que o veículo infrator foi objeto de apropriação indébita, e estava sendo dirigido por condutor não autorizado, no momento da infração, conforme demonstra Boletim de Ocorrência anexo.

É o relatório

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, eis que desprovidas de fundamento em suas argumentações.

Foi realizada a juntada de Boletim de Ocorrência, servindo de arguição à Recorrente que o veículo alugado por terceiro foi objeto de apropriação indébita, informando decorrer de contrato de locação do veículo, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. Cumpre salientar que a Responsabilidade Objetiva é do Locador, não eximindo o Locatário da multa imposta. De acordo com entendimento consolidado dos Tribunais, inclusive através de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, as locadoras de automotores também são responsáveis por danos oriundos de sinistros causados por condutores (particulares) de veículos via contrato de aluguel, independentemente de sua concorrência para a produção do resultado dano, respondendo de forma objetiva, pelo prejuízo daí causado.

Isto porque, como entidades empresariais, as locadoras de veículos desempenham atividades que pressupõe aquisição de lucros, importando com todos os riscos do negócio operado. O Contrato de Locação deve prever cláusulas penais, inclusive quanto à possibilidade de Ação de Regresso contra o Locatário. Insta salientar que existe uma responsabilidade objetiva da Locadora diante da locação e das infrações praticadas por seus clientes.

O fato de seu veículo ter sido locado e não devolvido, enseja Ação Civil/Penal, sem qualquer objetividade de eximir as partes envolvidas quanto às infrações impostas, do contrário, estaria a administração pública contribuindo para a criação de um trânsito inseguro, além do que deixaria de aplicar pedagogicamente iniciativas para estimular às locadoras e criar meios de impedir tais apropriações indébitas, por meio de mecanismos tecnológicos aptos a bloquear o veículo ou localizá-lo.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada se sustenta as argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002725836** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração contra **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **R002725836**, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de Outubro 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI